



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
da __ Vara de Falências e Recuperações Judiciais
da Comarca de São Paulo - SP**

PROCESSO COM PEDIDO DE APRECIÇÃO LIMINAR

CONGRESERV CONCRETO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 06.262.453/0001-72, sediada na Rua Doutor Cesar, 1368, 3º andar, Santana, em São Paulo/SP, CEP 02013-004, contato@congreserv.com.br, por seus diretores, FÁBIO GONZALES NOVAIS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o nº 337.110.888-05, residente e domiciliado na Aenida Parada Pinto, 3558/111, Vila Nova Cachoeirinha, em São Paulo/SP, CEP 02611-001; e MARCELO GONZALES NOVAIS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF (MF) sob o nº 356.942.648-35, residente e domiciliado na Avenida Parada Pinto, 3558/141, Vila Nova Cachoeirinha, em São Paulo/SP, CEP 02611-001, por intermédio de seus procuradores firmatários (**Doc. 01**), com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, contato@cesarperes.com.br, onde recebem as notificações e intimações vêm, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, as requerentes socorrem-se do Poder Judiciário, por meio deste instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



I – PREÂMBULO

I. a) APRESENTAÇÃO

O instituto da recuperação judicial tem como base o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Busca-se, com essa lei, viabilizar que empresas saudáveis possam superar a crise econômico-financeira, mantendo-se, assim, os empregos gerados pela devedora, conservando a sua função social com a manutenção da fonte produtora.

Em cognição sumária não há como se ter uma noção da amplitude das atividades desenvolvidas pela requerente, até mesmo porque as demonstrações financeiras requerem uma análise técnica mais aprofundada para extrair-se o resultado operacional. Por essa razão está exigindo-se cada vez mais que as empresas que requerem o processamento da recuperação judicial demonstrem sua saúde financeira e sua capacidade operacional.

Assim, com o intuito de *apresentar* a empresa ao Judiciário e aos operadores que estarão envolvidos neste processo, imperioso trazer um pouco da história e das atividades desempenhadas pela devedora.

Fundada em 2004, a sociedade Conereserv Concreto S/A é uma empresa que oferece o serviço de concretagem para o setor da construção civil. Dentre os diversos tipos de concretos utilizados, tais como o concreto convencional, concreto armado, concreto protendido, concreto de alta resistência, concreto adensável entre outros, a devedora é considerada um dos mais importantes *players* do mercado de concreto usinado.

O setor da construção civil é considerado o *termômetro da economia*. Se a construção civil está bem, o Brasil está bem. Estima-se que são cerca de quinze milhões de pessoas trabalhando no setor, considerando empregos formais, informais e indiretos. É uma cadeia gigante.

Esse cenário tem impacto em diversos outros campos da atividade econômica. Os investimentos em obras impulsionam áreas importantes para o desenvolvimento urbano. A construção de mais moradias diminui o déficit habitacional, a ampliação do saneamento básico melhora as condições de saúde da população e a expansão da mobilidade urbana oferece praticidade ao cotidiano, trazendo qualidade de vida.

De seu turno, mesmo com a necessidade de desmobilizar algumas equipes, resultando em um número expressivo de demissões, a requerente ainda conta com **748 empregados diretos** nas áreas técnica, administrativa e operacional.

Com uma capacidade de produção anual de dois milhões de metros cúbicos, a empresa vinha em franco projeto de expansão até sofrer o impacto do setor da construção civil. Contudo a abertura de filiais, neste segmento, é ato imperativo, isso porque a logística é um dos pontos centrais na qualidade do serviço.



A Conceserv é um expoente na grande São Paulo, possuindo, conforme mapa abaixo, nove filiais com dezesseis usinas de grande porte, isso capacita a empresa a entender com eficiência o mercado da região, mantendo-se competitiva:



Entretanto, a atuação representativa não se limita a este Estado, com um atendimento nos sete dias da semana durante vinte e quatro horas, a empresa consegue atender o país de norte a sul, conforme mapa abaixo:



RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



A empresa possui nome reconhecido no mercado do concreto e é parceira de algumas das principais obras realizadas no país como a construção da **Arena Corinthians**:

Arena Corinthians utiliza concreto Conereserv

A Arena Corinthians, também conhecida como Itaquerão, estádio que sediou a abertura da Copa do Mundo no Brasil em 2014, possui 189 mil m² de área construída e capacidade padrão para 48 mil pessoas. Todo o projeto foi realizado em parceria com importantes empresas da construção civil.

A Conereserv se destaca nessa parceria pela pontualidade na entrega dos mais de 50 mil m³ de concreto usinado.

A Conereserv participou de pelo menos 50% de todo o **serviço de concretagem** na obra e ofereceu nessa parceria sempre o melhor em qualidade, tecnologia de ponta e profissionalismo.



RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



Outra obra de grande repercussão e que contou com o trabalho da Conereserv foi a reconstrução do viaduto da Marginal Pinheiros. Após ceder cerca de dois metros¹ a empresa auxiliou na recuperação e nos testes de carga:

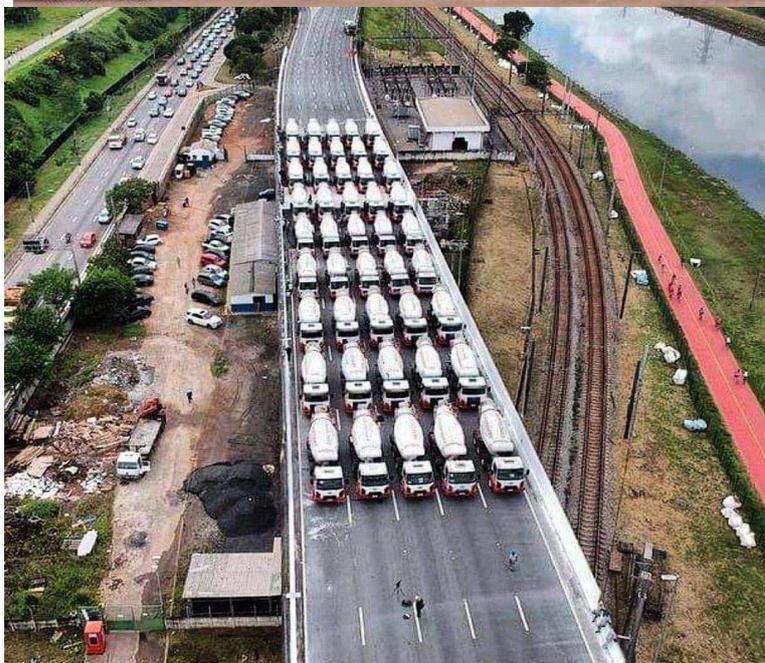
Obras de reconstrução do viaduto na Marginal Pinheiros

Realizados pela empresa responsável pela obra de recuperação e acompanhados pela prefeitura, os testes de carga foram de dois tipos: o dinâmico, em que uma carreta com 59 toneladas se deslocou pelo viaduto, e o estático, em que 45 caminhões, cada um com 26 toneladas, ficaram parados sobre a estrutura em pontos determinados.

Foram instalados 49 sensores ao longo da pista e nos pilares para medir o comportamento da estrutura e captar a "movimentação da ponte fora do padrão", afirmou a prefeitura, em nota.



Fonte: Rede Globo



¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/11/16/viaduto-que-teve-infraestrutura-que-cedeu-2-metros-em-sp-pode-desabar-diz-secretario.ghtml>



Por fim, destaca-se a participação na construção da maior obra de infraestrutura rodoviária da América Latina, qual seja o Rodoanel Mario Covas que liga a capital paulista e mais dezesseis cidades Santana de Parnaíba, Barueri, Carapicuíba, Osasco, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra, São Bernardo do Campo, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Arujá e Guarulhos.

Concreto para a construção do Rodoanel Mario Covas

A maior obra viária da América Latina utiliza a qualidade do concreto usinado, concreto para pavimento e concreto projetado da Conceserv

O Rodoanel Mario Covas é um projeto que tem como objetivo principal a melhoria da qualidade de vida de moradores e motoristas da Grande São Paulo. A sua extensão total terá cerca de 180km que interligarão os grandes corredores de acesso à capital. A Conceserv instalou usinas de canteiro nos trechos com grande demanda de concreto.



A empresa vem estruturando-se para continuar atendendo grandes projetos como os destacados acima e a manutenção da sua estrutura é condição inafastável para a sua reorganização, e o instituto da recuperação judicial possui ferramentas para essa proteção.

Hoje, a empresa possui **quatrocentos** caminhões betoneira, **oitenta** bombas de concretos, **duzentos e sessenta** carretas de cimento e agregados, **quarenta e cinco** pás carregadeiras e **setenta** carros de apoios. Para manter a qualidade de seus produtos a empresa ainda conta com **treze** laboratórios próprios.

Essa prévia nos permite perceber a importância da empresa para a sociedade, sendo que as demonstrações financeiras, a serem ratificadas pelo administrador judicial, trarão com ainda mais clareza o impacto que uma descontinuidade

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



das operações da requerente podem trazer à sociedade.

Como exposto, o instituto da recuperação foi criado para auxiliar no soerguimento de empresas saudáveis como a requerente que possui plena atividade e que, como veremos no plano de recuperação, tem condições de superar a crise financeira.

I. b) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

De acordo com as demonstrações financeira integrantes desta peça inicial, resta evidente a crise financeira na empresa. Essa constatação fez com que a empresa buscasse ferramentas para reverter esse cenário.

Nos últimos meses a empresa buscou o *turnaround*, alongando as dívidas, reduzindo o quadro de funcionários e buscando reavaliar a operação em busca do ponto de equilíbrio. Contudo, após análise interna e externa, identificou-se que o único caminho possível é o judicial com o pleito da recuperação.

Em tratando-se de sociedade anônima, compete privativamente à assembleia geral deliberar sobre a autorização de ingresso da recuperação judicial. Na leitura do artigo 122, IX, da Lei 6.404/76 temos que:

Artigo 122. Compete privativamente à assembleia geral:

(...)

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Cediço que a norma das sociedades anônimas acompanhava o regramento falimentar a época da sua promulgação, ou seja, o Decreto-Lei 7.661/45, logo, essa é a razão para termos a utilização do termo, e instituto já revogado, da concordata. Porém, através de uma interpretação sistêmica, podemos concluir que o pedido de recuperação judicial possui a mesma exigência formal ante sua relevância.

Nesse diapasão, o artigo 129 da Lei 6.404/76 prevê que as decisões obtidas nas deliberações da assembleia geral deverão ser tomadas por maioria absoluta, conforme se observa:

Artigo 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Observando os termos do artigo 122, IX, e 129, *caput*, da Lei 6.404/76, deliberou-se no dia 25 de abril de 2019 para formalizar a decisão tomada pela companhia, decidindo pelo ingresso do processo de recuperação judicial (**Doc. 02**).

I. c) DA COMPETÊNCIA

A norma falimentar transita, por vezes, em questões que extrapolam o direito material, tendo-se em vista a especificidade da lei, e um dos pontos



abordados pela Lei diz respeito à competência para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Apesar do artigo 3º da Lei 11.101/05 ser claro ao referir que o juízo do principal estabelecimento é o competente para homologar o plano de recuperação judicial, a questão que gera questionamento muitas vezes é saber identificar qual seria o principal estabelecimento.

A requerente possui atuação em diversas cidades espelhadas em vários estados conforme exposição acima, contudo, por questões organizacionais, é no município de São Paulo/SP onde **encontra-se a sede social e é instalada toda a estrutura administrativa, residência dos sócios e onde são tomadas as decisões mais importantes.**

Logo, no município de São Paulo/SP é o local onde está situado o *coração da empresa* sendo o lugar de maior volume negocial/econômico, onde os sócios e administradores reúnem-se para dirigir os principais negócios, onde é firmada a grande maioria dos contratos com trabalhadores e fornecedores e que deve ser declarada a competência deste r. Juízo para processar a presente recuperação judicial.

Como referido pelo artigo 3º da Lei 11.101/05², a lei determina que o ajuizamento da ação deve se dare no local do principal estabelecimento das devedoras, **considerado este, como explica o STJ, como o lugar onde os seus sócios e diretores se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:**

Concordata – Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios. (STJ, Conflito de Competência, Proc: CC; nº 0000366 – jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Julio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifamos).

A expressão *principal estabelecimento*, contida no supramencionado artigo consoante entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico. O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: maior volume de negócios realizados pela empresa e local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de tratar-se ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

É o que ensina Sergio Campinho em sua obra **Falência e Recuperação de Empresa. O novo regime da insolvência empresarial.** Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 32:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o

² Artigo 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Registro Publico de Empresas Mercantis no ate do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresaria, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, O ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contra rio da sede social, não decorre de estipulação no ate constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada a luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

No mesmo sentido pondera o ilustre doutrinador gaúcho Luiz Inácio Vigil Neto, em sua obra **Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei 11.101/2005**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 88, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento.

Destaca-se que apenas nos casos em que há juízo prevento, ou seja, que já possui o ajuizamento de pedido falimentar em face da requerente, a regra do artigo 3º pode ser afastada. Conforme a relação de processos apresentada, verificar-se que não há requerimentos de falência que possa atrair a competência para si.

Portanto, além de ser necessária, por exigência legal, a distribuição da ação nesta Comarca, tal foro facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados pela ação.

II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II. a) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Nos termos da Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, lança-se imperiosa a distribuição de petição inicial com o preenchimento dos requisitos do artigo 51 da supracitada lei.

Desta feita, colhem-se os dispositivos legislativos:

Artigo 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

...

Artigo 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do



administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II. b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Em análise aos instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa conta com **mais de 02 (dois) anos** de atividade - (*caput* do artigo 48) **(doc.03)**.

A autora não é sociedade falida, bem como, conforme observa-se dos registros sociais, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência - (inciso I, artigo 48) **(doc.04)**.

Igualmente, a empresa autora jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial - (inciso II e III, artigo 48).

Por fim, tanto os sócios quanto a empresa objeto de recuperação não possuem condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 - (inciso IV, artigo 48) **(doc.05)**.

Assim, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. c) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se à análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

II. d) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/05)

Determina a lei que a candidata à recuperanda explique quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que



proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da requerente.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se trata-se de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilícitamente.

A crise econômico-financeira pela qual passa a autora, como é natural, resulta de inúmeras causas.

Rachel Sztajn, emérita comercialista, em comentário à lei, afirma de modo preciso que *raramente a crise é fruto de um evento isolado*³.

Com efeito, afirma Jorge Lobo que:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.⁴

E não é diferente neste caso. Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira da autora.

Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise da autora é presente e relevante. Isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial. Se a demandante vem, agora, buscar sua recuperação judicial, é porque conta com razões objetivadas e concretas para entender que a crise é superável e que a empresa, na acepção mais ampla, é viável.

À superação da crise, logicamente, deve preceder a identificação das respectivas causas, primeira etapa do processo de reestruturação/recuperação. Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, não se resume a simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação das soluções.

Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.

A solidez alcançada pela requerente, após muitos anos de serviços prestados com profissionalismo e dedicação, não foi apta para afastar a crise econômico-financeira que enfrenta atualmente, razão pela qual, diante da importância

³ Rachel Sztajn in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Revista dos Tribunais, pg.248;

⁴ Jorge Lobo in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pg. 122.



que representa para a sociedade, imperioso que seja dada a ela oportunidade de se reestruturar.

Mesmo os negócios mais sólidos e estáveis podem passar por momentos de crise e instabilidade. Fatores externos à empresa, ligados ao ambiente econômico e institucional no qual ela está inserida podem impactar negativamente no negócio. Entre eles a pesada carga tributária, o peso (crescente) das obrigações trabalhistas e sociais, a inflação, com o conseqüente aumento dos preços dos insumos, as restrições creditícias e a redução e o encarecimento dos financiamentos bancários são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais da Concresev Concreto S/A.

Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam a sociedade, que adiante serão pormenorizadas, verificam-se, entre outras:

- a) da elevação do custo do produto vendido e serviço prestado por conseqüente queda da margem de contribuição;*
- b) da elevação da estrutura de custos, do posicionamento do grupo abaixo do ponto de equilíbrio e da conseqüente falta de cobertura dos custos;*
- c) do excesso de investimentos em imobilização sem retorno do ativo;*
- d) do endividamento e da dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento; e*
- e) da crise econômico que assola o mercado.*

Passa-se, agora, à análise individual de cada um dos fatores da crise econômico-financeira da sociedade autora. As explicações das causas da crise, quando pertinentes, são referendadas pelos instrumentos contábeis e financeiros anexos a esta inicial.

a) elevação do custo do produto vendido ou serviço prestado e por conseqüente queda da margem de contribuição

A sociedade possui como atividade preponderante a atividade de construção civil, com a prestação de serviço tanto para construção civil pesada como ao conjunto de construção civil habitacional, sendo seus principais clientes empresas públicas e privadas, essas de pequeno, médio e grande porte, localizadas em grande parte do território brasileiro.

A empresa possui todos os custos inerentes a atividade. Fazem parte da composição de custos entre outros principalmente o custo da mão de obra direta, serviços de terceiros e além dos insumos necessários para a produção do concreto como cimento, areia, brita e aditivos em suas usinas, além do transporte e entrega do material produzido como equipamentos, combustível, pneus, manutenção e pedágios.

A margem de contribuição por definição é o resultado obtido

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



pela venda da mercadoria ou do serviço prestado, deduzido de seus custos variáveis, ou seja, daqueles custos únicos e exclusivos ligados a receita como: comissões, impostos sobre vendas, mão de obra direta, insumos diretos, além da depreciação e manutenção dos ativos diretamente ligados ao faturamento do serviço prestado. Assim, o resultado desta equação é o que se denomina de margem de contribuição, ou ainda lucro bruto que deverá ser o suficiente para cobrir os demais custos fixos e gerar sobra suficiente para, pagar despesas financeiras, remunerar o acionista e garantir a sobrevivência da empresa ou, em outras palavras, gerar lucro.

O que a sociedade tem enfrentado nos últimos anos, é a elevação dos custos de mão de obra e dos insumos ligados à atividade, afetando demasiadamente o seu custo do serviço prestado, e sem conseguir repassar estes custos aos seus clientes, tem sido mero espectador ao observar sua margem de contribuição a cada período reduzindo sem alternativas para reverter.





b) da elevação da estrutura de custos, do posicionamento do grupo abaixo do ponto de equilíbrio e da consequente falta de cobertura dos custos

Na ânsia de atender novos mercados, a empresa imediatamente redimensionou sua estrutura de custo e pessoal, provocando uma série de investimentos, uma vez que estes investimentos passaram a compor sua estrutura de custo os patamares de faturamento exigidos e margens de lucros necessários para cobrir a nova estrutura também se alteraram, colocando-se bem acima dos patamares os anteriores. Essa equação envolve risco e, uma vez mal dimensionado, pode provocar consequências no resultado econômico da empresa e atingir diretamente a estrutura de capital da companhia causando em seguida a crise econômico-financeira por qual passa a empresa.

As consequências dos resultados obtidos na opção estratégica em se reestruturar para crescer, podem ser medidas através da análise do ponto de equilíbrio (*breakeven analysis*).

As empresas usam a análise do ponto de equilíbrio (breakeven analysis), também conhecido como análise custo-volume-lucro, para determinar o nível de operações necessário para cobrir a totalidade dos custos e para avaliar a lucratividade associada a diferentes níveis de vendas. O ponto de equilíbrio operacional é o nível necessário para cobrir todos os custos operacionais.⁵

c) do excesso de investimentos em imobilização sem retorno do ativo

Como mencionado anteriormente a empresa autora ao buscar novos mercados iniciaram um processo de investimentos em ativos fixos, ativos estes de primeira necessidade para sustentar o crescimento da atividade de transporte, sendo eminentemente focado em veículos e equipamentos necessários a ampliação destes serviços. A taxa de retorno sobre investimento, designada pela sigla em inglês ROI ou *Return on Investment*, consiste em uma métrica utilizada para mensurar o rendimento obtido com uma dada quantia de recursos. O ROI é dado pela razão entre o lucro líquido alcançado e o investimento efetuado dentro de um dado período. Originalmente utilizado em finanças, o ROI é um dos muitos indicadores de desempenho existentes para avaliar o chamado custo-benefício com relação aos investimentos. Esta taxa tem sido utilizada principalmente com o objetivo de avaliar investimentos realizados.

Observa-se que a empresa investiu em ativos fixos para atender suas operações, uma vez que toma a decisão de ampliar seus investimentos, recursos são destinados para sua compra, seja próprio ou de terceiros estes recursos devem ser remunerados, porem o retorno ao qual se espera sobre estes ativos não acontecem ao volume necessário para compensar e remunerá-los, ou ainda gerar resultado (lucro), para a própria empresa que destinou valores para sua compra ou buscou no mercado.

d) do endividamento e da dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento

A empresa, durante suas atividades cobre suas eventuais

⁵ Lawrence j. gitman in Administração Financeira 12º edição. Pag. 469



necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, basicamente com instituições financeiras, como já foi mencionado anteriormente, ocorre que diante da dificuldade de honrar seus compromissos assumidos com as financeiras, estas por sua vez iniciaram um processo de restrição de crédito, visto que muitas começaram a perceber a eminência de risco no inadimplemento das parcelas a vencer nos financiamentos já concedidos, restringindo ainda mais o acesso ao recurso financeiro com os quais a demandante já operava, bem como na abertura de novas fontes de financiamento.

O crédito se tornou cada vez mais difícil e seu custo elevado, superior aos normalmente aplicados no mercado, uma vez que detentores das fontes de financiamento previam risco na operação, obrigando a sociedade a comprometer seu caixa forçando a promover pagamentos de amortizações em volume bem superior à sua real capacidade de geração caixa, que neste momento já se encontrava debilitada e sem fonte de recursos suficientes para tal. Imediatamente provocando a estagnação forçada no volume de financiamento com capital de terceiros, e a necessidade premente de buscar outra fonte de financiamento, diante da situação, não houve alternativa, senão provocar atrasos sistemáticos em outros compromissos que compõe o seu passivo.

Outro fenômeno observa-se quando analisado a forma e composição deste financiamento, quando ao longo do tempo como mencionado anteriormente, além de elevar as taxas de juros em relação ao capital concedido, os financiadores verificando o risco eminente de inadimplemento, encurtaram o prazo buscando alternativas para receber o mais rápido possível, alterando sempre que possível os vencimentos das amortizações para evitar exposição ao risco.



Diante da crise financeira instalada é iminente que os índices de desempenho da sociedade apresentem sinais de descompasso entre seus ativos e passivos, sendo assim os indicadores de liquidez aqueles que mais evidenciam tal situação sofrem uma queda considerável.



e) da crise econômico que assola o mercado

Há cerca de oito anos a construção civil começava a viver o que seria um dos seus melhores períodos.

A economia brasileira cresceu 7,5% em 2010, e o setor de construção surfou neste crescimento, impulsionado pelo programa Minha Casa Minha Vida, ao aumento da oferta de crédito empresarial e às obras para a Copa do Mundo que estava por vir.

No ano passado, o cenário foi bem diferente. Entre os doze setores da economia estudados pelo IBGE, a construção civil foi o que teve a maior queda no Produto Interno Bruto (PIB) de 2017, encolhendo 5%.

A queda foi generalizada nos demais indicadores do setor. A mão de obra ocupada na construção diminuiu 6,2% e as operações de crédito no setor decresceram 2,2% somente no ano passado.

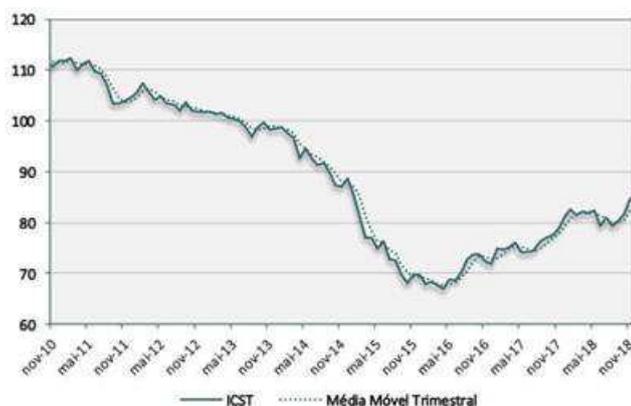
Enquanto 2018 passou a ser o primeiro ano de crescimento após cinco anos consecutivos de recessão para o setor, a grande retomada esperada para a construção civil ficará para 2019.

Depois de amargar quedas consecutivas com a instabilidade que o País vem experimentando de 2015 para cá, a expectativa pela recuperação parece começar a ganhar corpo entre os empresários do setor.

Depois de mais dois anos em queda, o PIB brasileiro registrou um tímido crescimento, na faixa de 1%. Nota da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) indica que os sinais de melhora vêm aparecendo nos últimos meses, quando a construção passou a ter resultados positivos após uma série de oito trimestres negativos, iniciada em 2014.

A confiança dos empresários da construção civil aumentou gradativamente ao longo do ano passado, sobretudo no último trimestre.

Índice de Confiança da Construção
(Dados de nov/10 a nov/18, dessazonalizados)



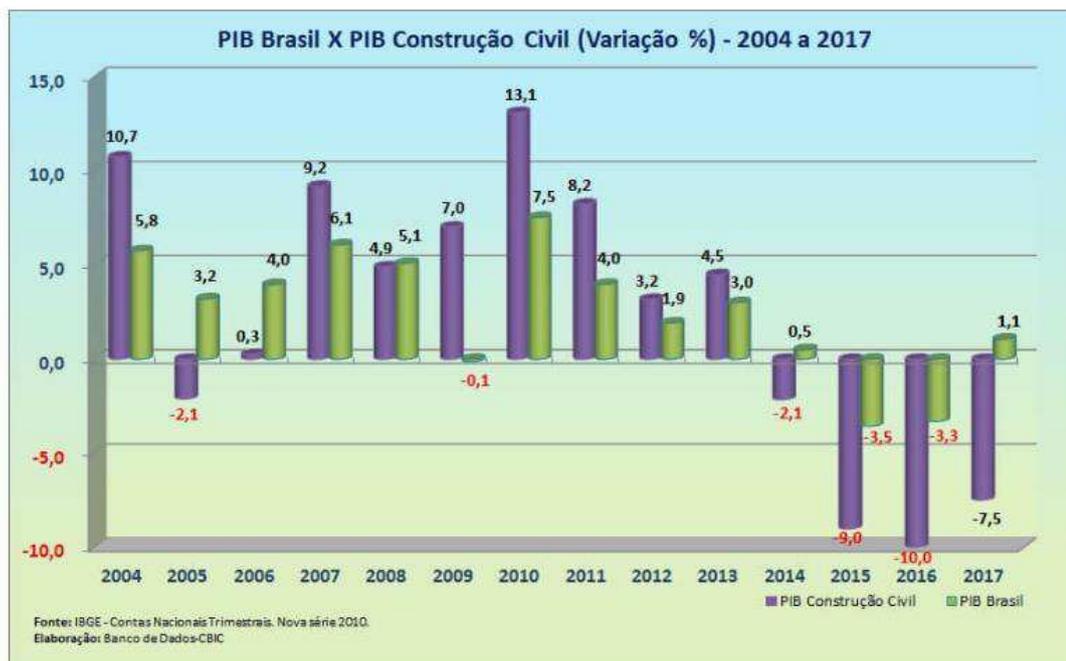


O Índice de Confiança da Construção (ICST) calculado pela FGV/IBRE era de 80,3 em setembro. Subiu para 81,8 no mês seguinte e chegou a 84,7 em novembro. Este é o maior nível atingido pelo índice desde janeiro de 2015.

Outro dado positivo do estudo da FGV/IBRE é a capacidade de produção da indústria da construção. Pela terceira vez consecutiva, a utilização da capacidade instalada cresceu 3,5 pontos percentuais e chegou a 65,6%, de acordo com a coleta de dados da FGV.

Em 2018, o produto interno bruto da construção civil registrou o quinto ano seguido de retração. Mas a expectativa é a de que, em 2019, esses números negativos fiquem para trás.

A projeção de crescimento de 1,3% pode parecer tímida, mas já significa uma mudança de direção.



Segundo dados apresentados na pesquisa Focus do Banco Central, espera-se que em 2019 o PIB do Brasil cresça em 2,8%. É um valor expressivo em comparação com o crescimento de 1,01% registrado em 2017.

As vendas de cimento no mercado interno, entre janeiro a dezembro de 2018, totalizaram 52,7 milhões de toneladas, de acordo com o Sindicato Nacional da Indústria do Cimento (SNIC). Este montante representa queda de 1,2% frente ao mesmo período de 2017.

O consumo aparente de cimento (vendas no mercado interno

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/04/2019 às 19:55, sob o número 10398429720198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1039842-97.2019.8.26.0100 e código 6D6BBA8.



+ importações) totalizou 52,9 milhões de toneladas em 2018. O resultado representa queda de 1,5% em relação ao ano de 2017.

Origem do despacho	Dezembro 2018					
	Dezembro (1.000 ton.)		dez/18 dez/17	Jan-Dez. (1.000 ton.)		Jan.- Dez./18 Jan.- Dez./17
	2017	2018		2017	2018	
Norte	226	178	-21,2%	2.633	2.368	-10,1%
Nordeste	902	858	-4,9%	11.306	10.880	-3,8%
Centro-Oeste	379	400	5,5%	5.677	5.676	0,0%
Sudeste	1.824	1.882	3,2%	24.973	25.083	0,4%
Sul	639	646	1,1%	8.717	8.685	-0,4%
Venda Mercado Interno	3.970	3.964	-0,2%	53.306	52.692	-1,2%
Exportação	4	8	100,0%	77	88	14,3%
Venda Total	3.974	3.972	-0,1%	53.383	52.780	-1,1%

Após um início positivo, no qual as primeiras projeções apontavam para crescimento próximo de 1% em 2018, o consumo aparente fechou o ano com queda de 1,5%. O desempenho da indústria ficou no azul entre janeiro e maio. A greve dos caminhoneiros e o início da desaceleração da economia, entretanto, reverteram as expectativas positivas.

A paralisação afetou as vendas e exigiu que as projeções fossem revistas. No mês da greve, o setor deixou de vender cerca de 900 mil toneladas, o que neutralizou a primeira previsão de crescimento. A lenta recuperação econômica e o ambiente eleitoral também contribuíram para o quarto ano consecutivo de queda, que acumulados somam 26,2%.

A indústria do cimento sofreu ainda impactos em sua matriz de custos. Os preços do frete, insumos, combustíveis e energia elétrica aumentaram significativamente em 2018 e a indústria viu-se obrigada a buscar alternativas para reduzir esses impactos.

O avanço no coprocessamento (geração de energia térmica a partir da queima de resíduos) é uma das soluções encontradas pela indústria, já que as novas legislações permitem uma maior diversificação desses rejeitos que podem ser coprocessados nos fornos de clínquer.

A exemplo de países da Europa, tais como Alemanha, Áustria, Holanda, há estados que atualmente permitem a utilização de pneus, biomassa, resíduos industriais e até resíduos sólidos urbanos (lixo urbano) como combustível para a fabricação de cimento. Outra medida adotada foi a modernização das normas do produto. A nova regra permitiu uma maior utilização de adições ao clínquer para fabricar o cimento, diversificando as aplicações e características do produto.

Paulo Camillo, presidente do SNIC (Sindicato Nacional da Indústria do Cimento), observa que esses cenários levam as projeções para 2019 a um patamar positivo. *Após quatro anos de queda, acreditamos que 2019 será o nosso primeiro ano com sinal positivo. Esperamos um crescimento próximo a 3% para esse ano, projeta*



Paulo Camillo.

No entanto é importante ressaltar, que a melhora projetada pelos especialistas não é suficiente para a recuperação do setor em sua totalidade. A crise enfrentada durante todo o período citado, acumulou prejuízos significativos, e somente a estabilidade da economia, com índices satisfatórios, refletirá em um desempenho positivo com capacidade de investimentos e geração de empregos.

Pela perspectiva do mercado mobiliário observa-se que em relação ao mercado brasileiro o setor da construção civil e imobiliário encontra-se

III - DOS EFEITOS PRÁTICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que se faz necessário é que a devedora tenha oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar que tem condições suficientes, de continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício, ou seja, a situação hoje existente leva a insubsistência de amortização do passivo, visto que este está concentrado no curto prazo, o alongamento, permitirá a equalização e a partilha ideal dos resultados a todos os credores.

O pagamento dos credores só se fará possível se o tangível (produtos e maquinários), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho dos empregados), que compõem o total dos ativos produtivos da empresa, permanecerem juntos, já que só assim possui elevado valor. Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da empresa.

Caso não estejam todos os ativos das empresas unidos, não haverá como a mesma se reestruturar, indo assim à bancarrota, e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa, tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Ademais, uma vez colocado de forma transparente que a melhor forma de recuperação é a renegociação assemblear com todos os credores, como previsto na lei, a saída a ser negociada será obviamente a composição entre a empresa devedora e os seus credores.

Esse fato também demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

Além dos diversos benefícios trazidos, não bastassem todos os argumentos favoráveis ao processamento do presente feito, tem-se ainda que a Nova Lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo.

O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresa é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa. Esse princípio, diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças não fosse o constante na parte final do texto legal, que assim dispõe: **(...) promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Com efeito, nosso país durante décadas deixou de dar atenção aos empresários, exigindo dos mesmos mais tributos, mais contribuição de renda com os trabalhadores através de encargos, muitas vezes sem se preocupar se a atividade poderia dar essa margem de contribuição, mais regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, conseqüentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o índice de insolvência alto das empresas, que encarece o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da Lei de Recuperação Judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas.

Daí se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais saudáveis, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

IV - DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO

O sucesso alcançado pela empresa, o reconhecimento neste Estado, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação da requerente, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



seus credores e de se reestruturar.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, conforme explicitado acima, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

Doc. 06	Artigo 51, II, alíneas a, b, c e d	Demonstrações contábeis de 2016, 2017, 2018 - Balanço patrimonial; demonstração de resultados demonstrativo do resultado desde o último exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
Doc. 07	Artigo 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
Doc. 08	Artigo 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
Doc. 09	Artigo 51, V	Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
Doc. 10	Artigo 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios e do administrador.
Doc. 11	Artigo 51, VIII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade.
Doc. 12	Artigo 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 13	Artigo 51, IX	Relação dos processos judiciais em que as sociedades autoras figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.

V - DOS PEDIDOS LIMINARES

a) DOS CONTRATOS COM CLÁUSULA RESOLUTIVA IPSO FACTO REALIZADOS COM A INTERCEMENT:

Toda empresa possui um conjunto de parceiros operacionais e financeiros que possibilitam a estruturação do negócio. São eles que dão suporte com crédito, bens, prazos de acordo com a realidade do mercado, obviamente se remunerando por essas operações. No caso da requerente não é diferente.

Um dos principais parceiros da operação é a **INTERCEMENT BRASIL S/A**, CNPJ 62.258.884/0001-36, que possui diversos contratos há anos com a requerente com objetos distintos conforme veremos a seguir.

Contudo, uma praxe que vem se assentando no mercado é a previsão de rescisão contratual no caso de ingresso com o processo de recuperação, o que está expressa em todos os contratos que a requerente possui com a Intercement e com alguns de seus outros fornecedores de bens e serviços.

Não se desconhece os efeitos que a liberalidade contratual tem e o necessário respeito ao *pacta sunt servanda*, contudo nenhuma norma é plenamente absoluta e a resolução contratual concretizada com o ajuizamento da recuperação judicial, fere o princípio da preservação da empresa, uma vez que poderá interferir na continuidade da operação, na capacidade de compra e venda de produtos, podendo, inclusive atingir a terceiros como os clientes da devedora e os credores

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



submetidos ao plano.

Para que possamos ter uma noção da relevância da Intercement na operação, hoje o mercado de cimento é composto por vinte e quatro grupos cimenteiros nacionais e estrangeiros, com cem plantas produzindo, espalhadas por todas as regiões brasileiras. A capacidade instalada calculada do país já ultrapassa os cem milhões de toneladas por ano⁶.

Desse mercado a Intercement é uma das empresas que ocupa o topo do mercado, ficando em segundo lugar, seja pelo número de plantas, seja pela capacidade em toneladas ano, conforme demonstrativo abaixo⁷:

Grupos	Marcas que Produzem	Número de Plantas	Cap Inst 2017 (toneladas /ano)	UF com Plantas	Sites (clique para conhecer)
VOTORANTIM	VOTORAN , POTY, ITAU, TOCANTINS	28	34.866.000	CE-DF-GO-MA-MG-MS-MT-PA-PE-PR-RJ-RO-RS-SE-SP-TO	www.votorantimcimentos.com.br
INTERCEMENT	CAUÊ, CIMPOR, ZEBU e GÓIAS	16	15.990.000	AL-BA-GO-MG-MS-PB-PE-RS-SP	www.intercement.com
NASSAU	NASSAU E ITA	11	8.400.000	AM-BA-CE-ES-MA-PA-PE-PI-RN-SE	www.nassau.com.br
LafargeHolcim	LAFARGE, MONTES CLAROS, MAUÁ E HOLCIM	10	12.540.000	BA-MG-GO-PB-RJ-ES-SP	www.lafargeholcim.com
MIZU	MIZU	7	5.239.800	AM-ES-RJ-RN-SE-SP-MG	www.mizu.com.br
CRH	CAMPEÃO e ALVORADA	4	2.640.000	MG-RJ	www.crhbrazil.com

A relação comercial de alguns anos, somados ao consumo da Conereserv e a capacidade operacional da Intercement foram os propulsores do crescimento dessa parceria. Ademais, além do fornecimento de insumo, a Intercement possui pactuado com a Conereserv alguns contratos de locação e arrendamento de usinas de concreto instaladas e que foram assumidas pela Conereserv.

Segue um panorama dos contratos em vigência entre as partes, com a indicação do objeto do contrato, valor (muitos alterados posteriormente por aditivo) e a cláusula que indica a rescisão automática:

⁶ <https://cimento.org/cimento-no-brasil/>

⁷ <https://cimento.org/cimento-no-brasil/>



Objeto	Valor	Clausula de Rescisão	Vigência	Aditivo
Arrendamento de Ativos	R\$ 77.000,00	10.1 -B	01/10/2021	COR-607
Imóvel Matrícula nº 97822 - Contagem/MG	R\$ 18.000,00	2.1 - A	01/10/2021	CCT-18
Imóvel Matrícula nº 22813 - Florianópolis/SC	R\$ 15.680,00	2.1 - A	01/10/2021	FLN-52
Imóvel Matrícula nº 4574 - Vespasiano/MG	R\$ 18.415,00	2.1 - A	01/10/2021	COR-608
Imóvel Matrícula nº 23432 - Cabedelo/PB	R\$ 5.460,00	2.1 - A	01/10/2021	CAB-28
Imóvel em Guarujá/SP	R\$ 6.153,00		01/10/2021	GUA-8
Fornecimento de Produtos - Cimento Portland	46.560.000,00	9.1.1	15/11/2020	SPO-3752

Observa-se que a maior parte dos contratos está relacionada à locação de imóveis. Tratam-se de Centrais Dosadoras de Concretos (CDCs) que servem como base para o carregamento e que são de extrema essencialidade à empresa.

Não é preciso um grande estudo de impacto financeiro para saber que a desmobilização dessas CDCs geraria custos exorbitantes, atraso nas entregas, necessidade de investimentos em novas CDCs dentre tantos outros impactos.

Nesse raciocínio, o judiciário vem mitigando o *pacta sunt servanda* quando demonstrado que o cumprimento dessa cláusula *ipso facto* gerará grandes dificuldades e até impossibilidade da atividade econômica da devedora. Uma das últimas decisões proferida desta comarca nesse sentido, referiu-se ao processo de recuperação judicial da Livraria Saraiva, onde o ilustre Magistrado **Paulo Furtado de Oliveira Filho** da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judicial de São Paulo⁸ reconheceu a necessidade de se afastar o efeito automático da rescisão contratual pelo ingresso da recuperação, dispondo o que segue:

Remetido ao DJE

Relação: 0571/2018 Teor do ato: Vistos. 1 - Fls. 5611/5619: Alegam as Recuperandas que receberam notificação do Grupo SOMOS, dando por rescindido o contrato de fornecimento celebrado entre as partes. Sustentam que tal contrato não poderá em nenhuma hipótese ser rescindido, sob pena de inviabilização da atividade empresarial da Saraiva e de soerguimento das Recuperandas, uma vez que se trata de serviço genuinamente essencial: o Grupo SOMOS controla os selos editoriais Ática, Scipione e Saraiva (entre outros), que são produtos relevantes, alguns deles historicamente associados e intimamente ligados à atividade empresarial da Saraiva. Sem o fornecimento de tais produtos as Recuperandas dificilmente conseguirão manter sua atividade empresarial, especialmente porque referido contrato representa mais de 30% do faturamento desse segmento de produtos. Foi determinado à Administradora Judicial, no prazo de 48 horas, qual a parcela do faturamento das Recuperandas decorrente do contrato com o Grupo Somos. De acordo com análise realizada pelo administrador judicial, no período compreendido entre janeiro a setembro de 2018, foi possível concluir que, em média, os valores advindos das vendas do GRUPO SOMOS giram em torno de R\$11,735 milhões, sendo representativo de 7,92% do faturamento total médio das Recuperandas. Trata-se de contrato relevante, que "representa 14,9% do faturamento no segmento Livros, e de forma mais específica, 36% do faturamento no segmento Livros Didáticos e 59,5% no segmento Livros de Direito. Além disso, as recuperandas informaram que no dia 31.10.2018 o

⁸ Processo 1119642-14.2018.8.26.0100, fl. 6.765/6.774. NE 0571/2018.



GRUPO SARAIVA optou por descontinuar o segmento de tecnologia, de forma que a pretensão é de que nos próximos 6 (seis) meses o mercado de livros da SARAIVA represente aproximadamente 75% do faturamento global." Na correta visão de Debora Kirschbaum, "um dos objetivos fundamentais da disciplina da insolvência é a manutenção da integridade dos elementos do ativo empresarial. Isto é condição tanto para uma liquidação razoavelmente justa como para a viabilidade de recuperação. O que torna a disciplina peculiar é o pressuposto de que medidas motivadas por estratégias individuais (como ações de execução individual) produzirão dissipação do patrimônio da empresa, razão pela qual constitui seu traço característico o juízo indivisível, bem como diversos instrumentos destinados a promover a cooperação entre os credores, e vedações de obtenção de vantagens indevidas pelos credores em detrimento uns dos outros. Estabelecido o foro coletivo, são também necessárias regras destinadas ao reequilíbrio de situações díspares de poder negocial de fato, a fim de que credores com menor poder de barganha não sejam praticamente excluídos da possibilidade real de receberem seus créditos, ou do benefício da possibilidade de recuperação, em função de interesses de credores capazes de negociar o modo pelo qual devam receber seus créditos (quando contraria o esquema de pagamentos da liquidação) ou uma válvula de escape à participação no procedimento. Sobre tudo na atividade empresarial, há contratos cujos direitos conferidos às partes são fundamentais à organização da produção. São os assim chamados "contratos relevantes". Admitir a possibilidade de resolução, ipso facto da insolvência, desses contratos que contribuem decisivamente para a formação de valor positivo dos ativos da empresa, implica atribuir direito ao devedor: (i) de facilitar a perda de valor dos ativos da empresa, (ii) de preferir o credor em questão em detrimento dos demais, (iii) de fazer com que os demais credores sejam penalizados pela perda, subvertendo o propósito de um (pseudo) mecanismo de controle ex ante da assunção de riscos por parte da gestão da empresa." (CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA POR INSOLVÊNCIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: UMA ANÁLISE ECONÔMICO-JURÍDICA; Revista de Direito da GV, nº 3, pp. 1 - 18). Diante de tal quadro, defiro a concessão de tutela de urgência a fim de suspender os efeitos da manifestação do GRUPO SOMOS visando à resolução do contrato apenas em razão do processamento da recuperação judicial. Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício ao GRUPO SOMOS.

A proteção à manutenção do contrato não significa uma proteção à devedora mas sim ao coletivo de credores pelo impacto direto no ativo financeiro da empresa, influenciando diretamente na projeção de fluxo de caixa e, até mesmo, trazendo risco à manutenção da atividade econômica, ou seja, da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05).

Manter a validade de uma cláusula *inter partes* que afeta o coletivo privado (credores, trabalhadores e clientes) e público (pela continuidade da arrecadação de tributos) seria concretizar o formalismos da norma (*pacta sunt servanda*) e a sobrepor sobre um princípios (preservação da empresa), o que, segundo Kelsen e a Hierarquia das normas é incabível.

Demonstrada a probabilidade de direito resta explicitar que há dois processos em tramitação movido pela Intercement, tombados nos números 1032709-38.2018.8.26.0100 e 1030012-44.2018.8.26.0100, sendo que já existem informações de novos possíveis processos. Isso significa que o risco de desmobilização dos CDCs é eminente, principalmente com o ingresso da recuperação judicial que desencadeará uma enxurrada de pedidos de rescisão contratual.



Com a exposição dos argumentos acima, imperioso faz-se o pleito de manutenção dos contratos na forma como pactuada, seja pela preservação dos interesses dos credores, seja pela preservação da empresa, seja pela garantia de continuidade dos pagamentos corrente após o processamento da RJ por se tratarem de crédito extraconcursal.

b) DOS DEMAIS CONTRATOS COM CLÁUSULA RESOLUTIVA IPSO

FACTO:

Acima foi apresentado um dos principais contratos firmados pela requerente e que a previsão de rescisão automática ensejará enormes prejuízos ao processo de recuperação judicial, ocorre que muitos outros contratos possuem a mesma previsão.

Assim como as instituições financeiras vêm buscando contratos com garantias fiduciárias para fugir da recuperação judicial, os demais credores não equiparados a instituição financeira e que não podem, por exemplo, serem proprietários fiduciários de coisa móvel fungível por não serem fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, conforme exigido pela Lei de Mercado de Capitais, socorrem-se da cláusula *ipso facto* como mecanismo coercitivo para afastarem a recuperação ou não continuarem atrelado a uma empresa em dificuldades financeiras.

Tendo-se em vista o enorme volume de contratos com essa previsão, requerer a liminar de cada um deles poderia interferir na celeridade do processamento da recuperação. Além disso, não há um risco eminente que sustente o pleito liminar, há, tão somente, o perigo da parte adversa acionar o pleito de rescisão com a ciência do ingresso da recuperação judicial.

Da mesma forma, o requerimento genérico de afastamento da cláusula *ipso facto* afastaria o critério de análise objetiva, podendo levar a efeito contratos que, por exemplo, não geram nenhum impacto econômica à recuperação.

Nessa seara, entende-se que o mais adequado para esse momento é o deferimento da submissão da análise da cláusula de resolução *ipso facto* quando da existência de eminente risco ao processo de recuperação judicial, viabilizando assim, uma cognição exauriente de cada um dos contratos.

Afinados aos argumentos expostos, requer-se seja deferida a suspensão liminar de eventuais rescisões de quaisquer contratos com previsão de resolução contratual cujo argumento seja o processamento da recuperação judicial, para, assim, ser submetido ao crivo do juízo deste processo, uma vez que influencia diretamente no ativo da empresa podendo haver a atração de mérito de acordo com o juízo universal do processo de recuperação.

c) DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DESPEJOS ORIUNDOS DO PROCESSO 1011291-53.2019.8.26.0506

A empresa **Ativaadm Administração Patrimonial** Ltda. e outros pleiteou recentemente na comarca de Ribeirão Preto/SP o despejo por falta de pagamento



que recebeu o número 1011291-53.2019.8.26.0506. Em decisão datada de 11 de abril de 2019 foi determinado que a requerente desocupasse o imóvel em até 30 dias ou que efetuasse o pagamento dos valores correspondes como podemos observar:

Intime-se o requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à desocupação voluntária do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva. Consigne-se que poderá o requerido, neste prazo, evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação efetuando o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, nos termos do artigo 62, inciso II, da Lei supramencionada.

Contudo, deferido o processamento da recuperação judicial, a requerente está impedida de efetuar pagamento de crédito sujeito ao plano de reestruturação e, da mesma forma, não tem possibilidade de ficar sem uma das suas principais unidades.

Evitando-se tautologia, os argumentos quanto à desmobilização de CDCs explicitado no item a dos pleitos liminares aplica-se a esse pedido específico e acrescenta-se que uma empresa em recuperação judicial dificilmente conseguirá efetuar qualquer outro contrato de locação, ou seja, os efeitos de um despejo é nefasto.

Em contrapartida, o proprietário do bem tem seu crédito garantido no plano de recuperação e, anda, tem assegurado a continuidade do pagamento dos aluguéis corrente, uma vez que o inadimplemento desses créditos poderá ensejar na falência da devedora.

Em suma, excetuando a questão do prazo para recebimento, o credor não sofre prejuízo com a continuidade do contrato e, ademais, a devora está impossibilitada de efetuar qualquer pagamento de crédito sujeito.

Alicerçado nesses fundamentos, requer-se seja oficiado ao juízo do processo informando que o crédito do processo **1011291-53.2019.8.26.0506** está arrolado neste processo e que sua exigibilidade está suspensa até a homologação do plano de recuperação judicial, encerramento do *stay period* sem a devida prorrogação ou decretação da falência da devedora, orientando pela manutenção da posse e revogação da liminar.

d) DOS PROTESTOS

Em face da crise vivenciada, não houve como a autora manter-se sem o apontamento de protestos.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adminículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. **Dado provimento ao agravo de instrumento.** (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam a efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão, e somente serão satisfeitos através do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Igualmente, nesta etapa, necessário se faz a manutenção da empresa, conforme o princípio elencado no artigo 47 da Lei 11.101/05, sendo que a suspensão dos efeitos dos protestos levará a preservação da empresa com a manutenção da sua atividade econômica.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER:**

a) seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedades empresária nos termos da Lei 11.101/04, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da supracitada lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor das autoras e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências oriundas dos efeito da lei;

b) sejam deferidas as medidas liminares, com cunho eminentemente cautelar, conforme elencado acima, e ora requerido de forma expressa:

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



b.1) a suspensão dos efeitos da cláusula de *ipso facto*, assegurando a manutenção dos contratos firmados com a Intercement;

b.2) a submissão ao juízo da recuperação dos contratos que possuam previsão de rescisão automática, a fim de se analisar o caso concreto, afastando-se análises por juízos distintos, protegendo-se os ativos operacionais e financeiros, bem como a preservação da empresa.

b.3) seja oficiado ao juízo do processo **1011291-53.2019.8.26.0506** informando que o crédito está arrolado neste processo e que sua exigibilidade está suspensa até a homologação do plano de recuperação judicial,

b.4) seja expedido ofício ao Cartório de Protestos de Títulos das Comarcas onde encontram-se a sede e as filiais da empresa autora, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos contra a empresa autora;

c) seja deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05;

d) seja recebida a lista de credores na sintética com o total do crédito devido a cada credor e do modo analítico discriminada por títulos, viabilizando a indicação específica de cada valor.

e) seja recebido em cartório a mídia digital contendo o quadro de credores e a síntese do pedido inicial, a fim de viabilizar e dar celeridade à lista ao edital; e

f) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, inscrito na OAB/SP sob o nº **362.588**, sob pena de nulidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 220.509.808,95 (duzentos e vinte milhões, quinhentos e nove mil, oitocentos e oito reais e noventa e cinco centavos)

Nesses termos, pede deferimento!

São Paulo (SP), 30 de abril de 2019.

César Augusto da Silva Peres
OAB/SP 362.588

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502